



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assintura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9850
A 1.ª série . . .	" 8\$	" . . . . .	4850
A 2.ª série . . .	" 6\$	" . . . . .	3850
A 3.ª série . . .	" 5\$	" . . . . .	2850

Avulso: até 4 pág., 804; cada fl. de 2 pág. a mais, 602

O preço dos anúncios é de 24a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

PORTARIA n.º 1:137, regulando o serviço de passaportes para os portugueses de ambos os sexos, com domicílio ou residência permanente no estrangeiro, quando venham a Portugal, de passagem, com o propósito de regressar pouco depois ao domicílio ou residência anterior no estrangeiro.

### Ministério das Colónias:

DECRETO n.º 3:528, fixando as receitas e as despesas ordinárias e extraordinárias da província de Cabo Verde para o ano económico de 1917-1918.

DECRETO n.º 3:527, regulando o serviço sobre contribuição predial na província de Angola.

DECRETO n.º 3:528, alterando o § 2.º do artigo 8.º do regulamento para a liquidação e cobrança da contribuição de registo no Estado da Índia, aprovado pela portaria do commissário régio, n.º 60, de 15 de Junho de 1896.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### PORTARIA N.º 1:137

Dispõe o artigo 14.º do decreto n.º 2:313, de 4 de Abril de 1916, que aos portugueses de ambos os sexos que pretendam sair para país estrangeiro é exigido passaporte passado no Governo Civil do lugar da sua naturalidade ou de residência, com as formalidades naquele artigo declaradas.

Este preceito, referindo-se claramente a portugueses domiciliados em território nacional, que dêle procurem sair para país estrangeiro, não poderia ampliar-se, sem inútil complicação, aos que, domiciliados no estrangeiro, venham temporariamente a Portugal.

Convém, todavia, evitar quaisquer dúvidas em matéria que tam de perto se liga com a liberdade individual, e por isso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros:

1.º Os portugueses de ambos os sexos, com domicílio ou residência permanente no estrangeiro, quando venham a Portugal, de passagem, com o propósito de regressar pouco depois ao domicílio ou residência anterior no estrangeiro, podem entrar munidos de passaporte expedido pelos consulados e no qual os respectivos cônsules, além de mencionarem o período da validade dentro do qual os interessados hajam de regressar ao ponto da partida e cumprirem as demais disposições regulamentares, afixarão a fotografia dos interessados, autenticada pela forma determinada no artigo 14.º do decreto n.º 2:313 citado.

2.º Os portugueses entrados em Portugal munidos dos passaportes acima declarados poderão sair com estes devidamente visados nos Governos Cíveis, dentro do prazo da sua validade, como se acha determinado no § 1.º do referido artigo 14.º

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1917.—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Augusto Soares*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 2.ª Repartição

#### DECRETO N.º 3:528

Sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos e os demais rendimentos e recursos da província de Cabo Verde, constantes do resumo que faz parte integrante do presente decreto, avaliados na quantia de 776.799\$92, continuarão a ser cobrados, na gerência de 1917-1918, de conformidade com as disposições que regulam, ou vierem a regular, a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto a despesas legalmente autorizadas.

Art. 2.º As despesas ordinárias e extraordinárias da província de Cabo Verde, para o ano económico de 1917-1918, são fixadas na quantia de 776.799\$92, sendo a ordinária de 660.905\$18 e a extraordinária de 115.894\$74, conforme o resumo que faz parte deste decreto.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo República, 7 de Novembro de 1917.—*BERNARDINO MACHADO*—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

#### Resumo da receita e despesa da província de Cabo Verde para o ano económico de 1917-1918

##### Receita

Saldo da conta de gerência de 1916-1917 . . . . .	65 000\$00
Contribuições e impostos directos . . . . .	113.100\$00
Selo e registo . . . . .	44.000\$00
Impostos indirectos . . . . .	244.500\$00
Próprios nacionais e diversos rendimentos . . . . .	58.300\$00
Compensações de despesa . . . . .	9.263\$44
Reembolsos e reposições . . . . .	500\$00
Rendimentos com applicação especial . . . . .	98.591\$00
Rendimentos dos serviços autónomos . . . . .	98.303\$59
Receitas extraordinárias . . . . .	45.241\$89

Total . . . . . 776.799\$92